

RELATOR:

AUTUADO: MIGUEL LUIZ PEREIRA

PROCESSO: 10050400688/06 A.I. n°: 075152-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.402,96

MUNICÍPIO: Camanducaia/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 2.201,48

INFRAÇÃO COMETIDA: “Desmate de formação florestal nativa, em topo de morro (área de preservação permanente), em uma área de 04,00,00 ha, com rendimento de 50m³ de lenha nativa, sem a autorização do órgão ambiental competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, III e IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02 c/c art. 72, II, III e IV, do Decreto 43.710/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz a autuado as seguintes alegações:

- que desconhece o desmate mencionado no auto, pois, quando adquiriu a propriedade, a área já havia sido roçada pelo dono anterior;

- que o Auto de Infração é resultado de extorsão realizada por policiais corruptos que o chantagearam para conseguir dinheiro, alegando que as multas aplicadas poderiam chegar ao valor de R\$ 50.000,00;

- que informou o ocorrido a Corregedoria da Polícia Militar do 8º Batalhão de Lavras, onde foi instaurado inquérito contra quatro agentes, tendo sido estes, posteriormente, transferidos, respondendo administrativa e criminalmente por seus crimes;

- que não acha justo ser penalizado por fato que não cometeu, pois os cursos d'água não se localizam em seu terreno;

- que “o princípio do direito diz que quem acusa cabe o ônus da prova” (sic) e, portanto, gostaria de saber que provas há contra ele.

- Requer o cancelamento do AI.

PARECER DO RELATOR

Procedo agora à análise do mérito.

O Recorrente afirma ter sido vítima de extorsão realizada por Policiais Militares que o autuaram por não terem conseguido obter do Recorrente o dinheiro por eles exigido. Entretanto, tais alegações presentes no Pedido de Reconsideração contrariam todo o Recurso Inicial apresentado pelo Recorrente em 23 de Junho de 2006 (constante às fls. 02, 03 e 04 dos autos), tornando-se incoerentes e não passíveis de serem acolhidas, uma vez que, em tal oportunidade anterior de defesa, o Recorrente, além de não citar quaisquer casos de extorsão envolvendo os agentes autuantes, admite ter contratado trabalhadores para realizar a limpeza no terreno mencionado no AI, e, ainda, confirma a ausência de autorização para a realização de tal atividade.

Quanto à alegação de ausência de provas contra o Recorrente, ressalta-se que o Auto de Infração lavrado pelo agente autuante goza de presunção de veracidade, ou seja, presume-se, até que se prove o contrário, que foi emitido com observância da lei. Desse modo, cabia ao Recorrente a produção das provas nos autos, não sendo cabível, no caso em questão, a refutação do AI somente por meras alegações apresentadas pelo Recorrente.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso**, e manutenção da multa no valor de **R\$ 2.201,48**. Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, já que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na legislação vigente à época da autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito